



PROCESSO: 44000.002768/2007-78

RECORRENTE: REGIUS Sociedade Civil de Previdência Privada

RECORRIDO: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, sucessora da Secretaria de Previdência Complementar - SPC

ASSUNTO: Recurso interposto contra a Decisão-Notificação nº 105/08-26, proferida no Auto de Infração nº 85/07-30

RELATOR: Conselheiro Alfredo Sulzbacher Wondracek

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto contra a Decisão-Notificação nº 105/08-26, de 21/11/2008 (fls. 143), que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 85/07-30, de 12/07/2007 (fls. 01 a 97) e, condenou a Sociedade Civil de Previdência Privada - REGIUS ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00, agravada de 50%, por aplicar recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ao adquirir Certificado de Depósitos Bancários (CDB's) de emissão do Banco Crefisul S/A sem a observância das condições de segurança, infringindo o disposto no art. 40 § 1º, da Lei nº 6.435, de 15/07/1977 e o art. 1º, inciso V, da Resolução CMN nº 2.324 de 30/10/1996.

2. Narra o relatório do auto de infração (fls. 03 a 04) que, conforme verificado pela fiscalização realizada entre **02/08/2000 e 26/09/2000**¹, “a entidade investiu em CDB do Banco Crefisul, contrariando os indicativos apontados pelas agências avaliadoras de risco bancário, em especial a Riskbank, que apontava para aquele banco risco aceitável para operações de até 90 dias”. Prossegue o relato do AI, nos seguintes termos:

CDB CREFISUL

Constatou-se que a REGIUS aplicou em fevereiro de 1999 o montante de R\$ 2.280.000,00 em dois CDB's de emissão do Banco Crefisul S/A, conforme demonstrado abaixo:

Data	Prazo	Vencimento	Taxa	Valor (R\$)
08/02/99	121 dias	09/06/99	ANBID+1% a.a.	700.000,00
10/02/99	121 dias	11/06/99	ANBID + 1,5% a.a.	1.580.000,00

Em 23 de março de 1999, foi decretada a liquidação extrajudicial do Banco Crefisul S/A, fato que importou em prejuízos à entidade. Registre-se que a entidade aplicou em

¹ Notificação de fiscalização nº 2256/2000, de 26/09/2000, entregue à entidade em 26/09/2000 (fls. 19).



CDB de 121 dias, pouco mais de um mês antes de ser decretada a liquidação extrajudicial daquele banco.

Consta das normas internas da entidade, em documento intitulado IGD 004/1999 - Normas para Aplicação dos Recursos Financeiros da REGIUS, item 2, I, "b", que "as aplicações em títulos emitidos por instituições financeiras, bem como em fundos de investimento, serão precedidos de análise de risco elaborada por empresa especializada".

Este investimento foi realizado com base na avaliação de risco da Riskbank, que alertava para a de investimento de até 90 dias, com risco aceitável. A entidade desconsiderou a recomendação do Riskbank, realizando aplicações em CDB de 121 dias, contrariando, assim, suas normas internas e deixando de observar as condições de segurança do investimento.

Nos dias 09 e 11 de junho de 1999, data do vencimento dos CDB, os valores atualizados foram provisionados como perdas, totalizando o montante de R\$ 2.413.688,84, tendo sido resgatado o valor de R\$ 20.000,00 em 25/10/1999, do Fundo Garantidor de Crédito - FGC, o que resultou na perda líquida de R\$ 2.393.688,84.

Em 12 de julho de 1999, a área de investimentos da REGIUS elaborou um relatório emitindo esclarecimento sobre as questões relativas às operações com o CREFISUL, justificando entre outros os seguintes fatos: que por recomendação do departamento jurídico o comitê de investimentos já havia recomendado a não realização de operações de swap por falta de regulamentação específica, recomendando buscar taxas "pós" vinculadas à ANBID; e que a análise especializada "Riskbank" recomendava a operação.

Não foi comprovada pela entidade a existência de análise específica da área de investimentos para a compra dos CDB do CREFISUL, sendo, contudo, apresentada cópia de relatório de análise setorial elaborada pelo "Riskbank Sistema de Classificação de Risco Bancário" da empresa Lopes & Filho Associados, em janeiro de 1999, contemplando risco aceitável para operações de até 90 dias.

3. Devidamente notificada em 19/07/2008 (fls. 100), a autuada apresentou defesa tempestiva em **03/08/2007** (fls. 101 a 112) com documentos anexos (fls. 113 a 135), e em síntese alegou:

- prescrição quinquenal e intercorrente na pretensão punitiva;
- que as aplicações atenderam às exigências legais da época (Res. CMN 2324/ 96), não se constituindo a infração;
- que inexistente fundamento legal para aplicabilidade de penalidade; pois a pena de multa pecuniária somente seria aplicável quando da violação direta das disposições da Lei nº 6.435 de 15/07/1977;

- *que há ilegitimidade passiva da autuada, pois eventual responsabilização pelo cometimento de infração deve recair sobre os gestores, não cabendo penalidade à EFPC, pois se estaria punindo os participantes;*
- *que o RISKbank não é agência classificadora de risco, mas uma análise do desempenho dos bancos; e que, “o investimento em prazo superior ao indicado pelo Sistema Riskbank não foi fator determinante para eventuais perdas de recursos que possam ocorrer. Ademais, o referido sistema é apenas um indicativo para nortear as aplicações financeiras, não sendo regra a sua utilização, pois se trata de perspectivas do mercado financeiro.”*

4. Em **21/11/2008**, com base na Análise Técnica nº 184/2008/SPC/GAB/AG (fls. 136 a 142), o Sr. Secretário de Previdência Complementar julgou procedente o AI, e aplicou à entidade a multa pecuniária de R\$ 6.500,00, agravada de 50%, por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN, ao adquirir Certificados de Depósitos Bancários (CDB's) de emissão do Banco Crefisul S/A sem a observância das condições de segurança. A AT 184/2008, ao analisar a defesa destaca:

- *Inocorrência de prescrição. “As aquisições ocorreram em 08/02/1999 e 10/02/1999 a partir desta data começou a fluir o prazo prescricional, sendo que o termo final ocorreria em 10/02/2004, contudo este prazo foi interrompido por atos considerados inequívocos de apuração do fato, em 26/09/2000 pela emissão da Notificação de Fiscalização nº 2.256/2000 (fls. 19), depois em 10/07/2003 pela emissão da Análise Técnica nº 73/SPC/GT/RJ (fls. 70/79 que teve como um de seus objetivos de análise a aquisição dos CDB's), e novamente em 12/05/2006 com expedição do Ofício nº 1533/SPC/DEFIS/CGFD/CFI (fls.83/85), solicitando maiores informações acerca do investimento da entidade.*
- *Inexistência de violação ao princípio da legalidade, pois a autorização legal que confere ao regulamento autonomia para dispor sobre determinada matéria é um ato de discricionariedade do legislador e ocorre por técnica legislativa, tendo em vista que a lei deve disciplinar apenas a situação abstrata fundamental, deixando as minúcias e os pormenores para a norma infralegal, inclusive em função do dinamismo da relação previdenciária, que exige adequação normativa com maior rapidez;*
- *Legitimidade da autuada para atuar no pólo passivo do Auto de Infração, eis que os fatos apontados aconteceram antes da edição da Lei Complementar 109/2001;*
- *Procedência do Auto de Infração, pois as operações deviam observar condições de segurança, previstas no art. 1º da Res. CMN nº 2324/96.*

- *Transcrevemos a seguinte trecho da AT 184/2008 (fls. 141/142);*

Ao que tudo indica os CDB's da Crefisul foram adquiridos com base nas informações constantes do Relatório RISKbank (fls. 06/17), é o que afirma o relatório do Auto de Infração, sem que haja a contestação da autuada.

Contudo, a defesa alega que o RISKbank não se enquadra como agência classificadora de risco, se trata apenas de um indicativo do mercado financeiro.

Pois bem, se o RISKbank não serve como fundamento de investimento e a autuada não apresentou outros, haveria de se concluir que o investimento foi realizado sem nenhuma análise ou avaliação, fato que seria muito pior que tê-lo feito com base no RISKbank.

Mas não é isso que podemos extrair dos autos. A manifestação da entidade, apresentada em resposta à Notificação de Fiscalização nº 2.256/00 (fls. 53) assevera:

O modelo de avaliação de risco utilizado pela Regius é o Risk Bank - Sistema de Classificação de Risco Bancário desenvolvido pela empresa Lopes Filho & Associados - Consultores de Investimentos

Esta empresa apresenta o mais alto conceito no mercado financeiro, prestando serviços a grande parte da indústria de Fundos de Pensão, bancos e empresas.

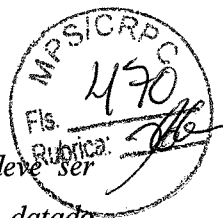
Assim, verificamos que a entidade avaliava o risco bancário pelo sistema (relatório) RISKbank, que nas palavras da própria autuada, "apresenta alto conceito no mercado financeiro". Não há, portanto, dúvidas acerca da utilização do RISKbank, por parte da autuada.

Agora vejamos o que dizia esse relatório em janeiro de 1999. A classificação de risco dada era "Risco Aceitável para Operações até 90 dias" (fls. 16), que conforme critério de classificação de risco bancário do RISKbank significava: "Alguns fatores analisados de risco e performance sugerem comprometimento de sua condição geral para períodos além do estabelecido" (fls. 13).

Das classificações de risco formuladas pelo RISKbank a época dos investimentos, o Banco Crefisul S/A detinha a pior classificação possível.

5. Devidamente notificada em **27/11/2008** (fls. 445), a recorrente interpôs recurso tempestivo ao CGPC em 11/12/2008 (fls. 145 a 161) juntou documentos (fls. 162 a 444), reiterou os termos da defesa e, em síntese alegou:

- *tempestividade da defesa;*
- *em preliminar, ilegalidade da exigência do depósito prévio de 30% como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo;*
- *ocorrência de prescrição quinquenal pelo decurso de prazo superior a 5 anos entre os fatos (fev/99) e a ciência do Auto de Infração lavrado (19/07/2007);*
- *ocorrência de prescrição intercorrente, pois o assunto apontado na Notificação de Fiscalização nº 2256/00, de 26/09/2000, ao ser analisado na Análise Técnica nº 073/SPC/GT/RJ, de 10/07/2003 2008 é dado por encerrado nos seguintes termos:*



“Acatada a justificativa da entidade, nos termos da IN 33/02 o assunto deve ser encerrado”; e só foi retomado pelo Ofício nº 1533/SPC/DEFIS/CGFD/CFI, datado de 12/05/2006 (fls. 83) que requereu esclarecimentos complementares e pela Informação Fiscal datada 11/12/2006 (fls. 94 a 97). Assim, teria havido inércia entre 30/10/2006 e 11/12/2008;

- *no mérito, ausência de infração aos normativos da previdência complementar, pois as aplicações atenderam às exigências legais da época (Res. CMN 2324/96), não se constituindo a infração;*
- *o desrespeito a diretriz interna, qual seja, a IGD nº 004/1999 (doc. 03 da peça de defesa) sequer existia na data das aplicações (fev/1999), pois entrou em vigor em 09/12/1999, pelo que não houve qualquer descumprimento da dita norma interna;*
- *o RISKbank não é agência classificadora de risco, mas uma análise do desempenho dos bancos; e que, “o investimento em prazo superior ao indicado pelo Sistema Riskbank não foi fator determinante para eventuais perdas de recursos que possam ocorrer. Ademais, o referido sistema é apenas um indicativo para nortear as aplicações financeiras, não sendo regra a sua utilização, pois se trata de perspectivas do mercado financeiro.”*
- *inexiste fundamento legal para aplicabilidade de penalidade; pois a pena de multa pecuniária somente seria aplicável quando da violação direta das disposições da Lei nº 6.435 de 15/07/1977; e, inaplicável a fundamentação na Lei Complementar nº 109/2001, pois quando do hipotético cometimento da infração (1999) esta sequer existia;*
- *que há ilegitimidade passiva da autuada, pois eventual responsabilização pelo cometimento de infração deve recair sobre os gestores, nos termos da LC 109/2001, não cabendo penalidade à EFPC, pois se estaria punindo os participantes;*
- *teria havido análise financeira para a realização do investimento, com base em indicadores objetivos e subjetivos, conforme extenso relatório anexado que descreveu as circunstâncias, e datado de 12 julho de 1999 (doc 2, fls. 196 a 229), e que assim tratou a questão do prazo:*
 - *“Quanto ao prazo da operação esclarecemos que as operações estavam vinculadas a taxa ANBID, melhor alternativa de investimento na época, estabeleciam com 120 (cento e vinte) dias o prazo mínimo para aplicação, em conformidade com o art. 3º da circular do Banco Central do Brasil nº 2436, de 30 de junho de 1994.”*



- *“Considerando que adotamos uma posição conservadora na classificação da instituição na tabela de limites operacionais, que o risco aceitável para o período da aplicação estava vinculado a revisão recomendada pelo Risk Bank num prazo de 45 dias (o que efetivamente foi realizada), que as operações vinculadas a taxa ANBID era a melhor alternativa de alocação de recursos à época e que as taxas ofertadas demonstravam uma boa oportunidade de alocação de recursos comparativamente as taxas de mercado, ...” (fls. 158)*

9. Foi juntada aos autos a Análise Técnica nº 238/2008/SPC/GAB/AG (fls. 446), referendada pelo Sr. Secretário da Previdência Complementar, em 18/12/2008 que reitera os exatos termos da decisão recorrida

10. Os recursos foram recebidos no CGPC em 19/12/2008 (fls. 447).

11. Dada a edição do Decreto nº 7.123, de 03/03/2010, o processo veio a ser redistribuído a este relator.

É o relatório.

Brasília, 06 de dezembro de 2010.

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



PROCESSO: 44000.002768/2007-78

RECORRENTE: REGIUS Sociedade Civil de Previdência Privada

RECORRIDO: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, sucessora da Secretaria de Previdência Complementar - SPC

ASSUNTO: Recurso interposto contra a Decisão-Notificação nº 105/08-26, proferida no Auto de Infração nº 85/07-30

RELATOR: Conselheiro Alfredo Sulzbacher Wondracek

VOTO

Da tempestividade

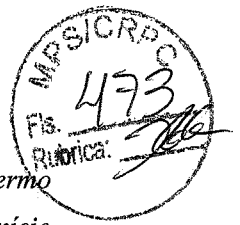
1. Preliminarmente, verifica-se a tempestividade na interposição do recurso. De acordo com art. 13 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, os recursos devem ser apresentados em quinze dias a contar do recebimento da decisão-notificação. A Decisão-Notificação nº 105/08-26, de 21/11/2008, foi recebida pela recorrente em 27/11/2008, que, interpôs recurso em 11/12/2008, portanto dentro do prazo regulamentar.

Da dispensa de depósito prévio

2. Quanto à admissibilidade do recurso administrativo com dispensa do depósito prévio de 30%, que teria sido autorizada pelo Mandado de Segurança nº 2008.34.00010976-3, cumpre apenas registrar que, com a edição da Súmula Vinculante STF nº 21, de 10/11/2009, foi reconhecida a inconstitucionalidade de tal exigência, portanto, inexigível no presente caso.

Do não acolhimento da preliminar de prescrição intercorrente

3. No que tange à suscitada preliminar de incidência da prescrição intercorrente prevista no art. 32 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, entendo que a mesma deva ser afastada, pois somente poderia ser verificada no processo administrativo iniciado com a lavratura do auto de infração, conforme entendimento exposto nas conclusões do Parecer 02/2006/SPC/DELEG, de 27/04/200632003, nos seguintes termos:



170. No tocante à prescrição intercorrente (art. 32), pode-se afirmar que seu termo inicial coincide com a lavratura do Auto de Infração, porque nesse dia é que tem o início o processo administrativo, o qual não pode permanecer indevidamente sobrestado.

4. No caso em tela, considerando que a lavratura do Auto de Infração nº 85/07-30 ocorreu em 12/07/2007; e, de lá para cá, não ocorreu nenhuma paralisação superior a três anos, não se verificou a ocorrência da prescrição intercorrente.

Da ocorrência da prescrição quinquenal

5. No que tange à suscitada preliminar de incidência da prescrição quinquenal, após detida análise da cronologia dos fatos contidos nestes autos, sou levado a reconhecer a ocorrência da mesma.

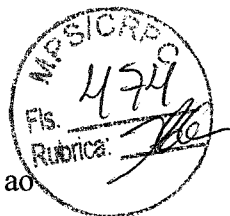
6. Uma vez iniciada a contagem do prazo prescricional em **10/02/1999**, data da última aplicação em CDB de emissão do Banco Crefisul, tem-se que o mesmo foi interrompido, por atos inequívocos que importaram apuração do fato, conforme previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873, de 23/11/1999; e, poderia ter sido interrompido pela notificação dos autuados, conforme dispõe o art. 33, inciso I, do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, não tivesse transcorrido prazo superior a cinco anos entre eles:

a) em **26/09/2000**, por meio da ciência pela entidade da Notificação de Fiscalização nº 2256/2000, referente à fiscalização realizada pela SPC entre 02/08/2000 e 26/09/2000 que apurou que “a entidade investiu em CDB do Banco Crefisul, contrariando os indicativos apontados pelas agências avaliadoras de risco bancário, em especial a Riskbank, que apontava para aquele banco risco aceitável para operações de até 90 dias.”

b) em **19/07/2007**, com a ciência do Auto de Infração nº 85/07-30, datado de 12/07/2007.

7. Entre as duas datas acima, segundo nosso entendimento, não há evidência nos autos de prática de “qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato”; senão, vejamos o seguimento que o apontamento da fiscalização, encerrada em **26/09/2000**, teve na SPC:

a) em **26/10/2000**, a entidade apresenta suas justificativas à Notificação de Fiscalização;



- b) em 10/07/2003, é elaborada Análise Técnica nº 073/SPC/GT/RJ, a qual, ao tratar da questão dos CDB do Crefisul, inicialmente transcreve fatos apontados pela fiscalização na notificação¹, depois resume as principais alegações da entidade², e conclui quanto a este tópico com o “3- PARECER DO ANALISTA”(fls.78):

“Acatada a justificativa da entidade, nos termos da IN 33/02 o assunto deve ser encerrado.”

- c) em 17/04/2006, é elaborada Informação Fiscal (fls. 80 e 81), que propõe encaminhamento de ofício à entidade, solicitando informações para posterior tomada de decisão (fls 76).
- d) Ofício nº 1.533/SPC/DEFIS/CGFD/CFI, de 12/05/2006, solicita informações complementares, *“para que esta SPC possa se posicionar sobre sua regularidade”* (fls. 83, 84). Este ofício, eventualmente, poderia ser considerado um ato inequívoco que importe apuração do fato, mas foi intempestivo, pois a prescrição quinquenal se consumou em 26/09/2005.

¹ IV – CDB CREFISUL

Em fev/99, foi aplicada R\$ 2.280.000,00 em dois CDB do Banco Crefisul S/A, em mar/99 foi decretada a liquidação extrajudicial.

Em jun/99, a área de investimentos da Regius elaborou um relatório, emitindo esclarecimento sobre as operações com o Crefisul, justificando entre outros fatos, que o cenário econômico à época indicava a necessidade do direcionamento dos recursos em renda fixa para títulos pós fixados e por recomendação do departamento jurídico o comitê de investimentos já havia recomendado a não realização de operações de swap por falta de regulamentação específica, recomendando buscar taxas 'pos' vinculadas à ANBID.

Observou-se que a proposta com a estratégia de atuação par fev/99, só foi aprovada pelo Comitê de Investimentos em 22 de fevereiro, depois da aplicação ter sido realizada.

Na época da aplicação, o grupo pertencente ao Banco Crefisul já havia comprado a Mesbla, empresa onde a REGIUS já havia acabado de perder mais de 5 milhões relativos às aplicações em debêntures feitas em 1993, 1994 e 1995, convertidas em ações e provisionadas como perdas em fevereiro de 1998. (fls. 76)

² 2 – JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE

Com respeito ao item IV, dentre os títulos de renda fixa que fazem parte da carteira de investimentos da REGIUS estão os CDB's. A avaliação desses títulos é feita de maneira diferenciada através da adoção de modelo específico de análise de risco dos bancos.

O Modelo de avaliação de risco bancário utilizado pela REGIUS é o Risk Bank desenvolvidos pela empresa Lopes Filho & Associados que tem mais alto conceito no mercado financeiro, prestando serviços a grande parte da indústria de Fundos de Pensão.

As operações feitas pela REGIUS com o Crefisul respeitaram todos os critérios estabelecidos pelo Risk Bank e se enquadravam perfeitamente dentro do Plano anual de Aplicações da REGIUS. A opção por um papel indexado a ANBID estava relacionada a impossibilidade de fazer swap para o CDI em operações prefixadas, conforme posicionamento do jurídico da REGIUS. O relatório do Risk Bank não considerava o prejuízo obtido junto ao investimento na Mesbla, por considerar que esse assunto não era determinante no processo de análise da instituição.

Apesar deste procedimento de avaliação, o Banco Crefisul teve sua liquidação extrajudicial decretada em 23/03/03. As peças contábeis foram analisadas pelo Risk Bank e não apresentavam um quadro de comprometimento do Banco, posição ratificada pelo Bacen. (fls. 78)

8. Reconheço, portanto, a incidência da prescrição quinquenal, para extinguir a punibilidade no presente caso, nos termos do inciso I, do art. 34, do Decreto nº 4.942, de 2003. Caso seja acatado o voto, proponho a seguinte ementa:

Recurso voluntário. Acolhida a preliminar de reconhecimento da incidência prescrição quinquenal. Recurso provido.

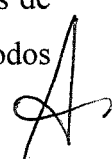
Quanto ao mérito

9. Da análise do processo, resta evidenciada a caracterização da infração cometida pela entidade, pois ao aplicar recursos garantidores em Certificados de Depósito Bancário - CDBs de emissão do Banco Crefisul, em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, e não observando as condições de segurança, infringiu o disposto no art. 40 § 1º, da Lei nº 6.435, de 15/07/1977 e o art. 1º, inciso V, da Resolução CMN nº 2.324 de 30/10/1996, ocasionando perda líquida reconhecida de R\$ 2.393.688,84 (jun/99), em função da liquidação extrajudicial do banco.

10. A recorrente argumenta que o alegado desrespeito a diretriz interna apontado pela fiscalização, qual seja, a IGD nº 004/1999 – Normas para Aplicação dos Recursos Financeiros da REGIUS, sequer existia na data das aplicações (fev/99), pois entrou em vigor em 09/12/1999, assim não houve qualquer descumprimento da dita norma interna. Esta norma estabelecia que “as aplicações em títulos emitidos por instituições financeiras, bem como em fundos de investimento, serão precedidas de análise de risco elaborada por empresa especializada”. Tem razão a recorrente neste ponto, da inexistência formal desta norma interna na data da aplicação, mas isto não descaracteriza a infração.

11. Conforme registrado nos autos, foi apresentada cópia de relatório de análise setorial elaborada pelo “Riskbank Sistema de Classificação de Risco Bancário” da empresa Lopes & Filho, em janeiro de 1999, contemplando risco aceitável para aplicações de até 90 dias, no Crefisul o que significava “Alguns fatores analisados de risco e performance sugerem comprometimento de sua condição geral para períodos além do estabelecido”.

12. Como bem apontou a AT 184/2008:





Diante de todas essas informações fornecidas pela consultoria de investimento escolhida pela entidade para balizar suas aplicações, não se mostra razoável a realização dos investimentos (CDB's) com prazos superiores a 90 (noventa) dias. Contudo, não foi assim que a entidade agiu. Ignorou as recomendações e os alertas de sua consultoria, ao aplicar recursos da entidade no Banco Crefisul com prazos de vencimento de 121 (cento e vinte um) dias.

Desta maneira, não observamos por parte a autuada demonstração do rigor profissional esperado de uma entidade que administra recursos de terceiros. A defesa apresentada não foi conduzida neste sentido, não fundamentou os investimentos realizados.

Sobre este enfoque, é importante ressaltar, que a aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial, é tarefa complexa, porém rotineira para essas instituições especializadas em gestão de recursos e pagamento de benefícios.

O mínimo que se espera das entidades fechadas de previdência complementar é a competência técnica na administração dos seus recursos, exercido com prudência e segurança necessárias para a obtenção de retornos adequados às metas estabelecidas em função do passivo atuarial. Este ambiente de investimentos incertos exige o desenvolvimento de controles e práticas de gestão que visem minimizar os fatores que colocam em risco o patrimônio do plano de benefícios administrado pela entidade.

Vale dizer que as entidades fechadas de previdência complementar devem adotar princípios, regras e boas práticas de governança, gestão e controles internos para assegurar o cumprimento de seus objetivos.

Um dos princípios que deve nortear a ação das entidades fechadas de previdência complementar é o princípio do homem prudente, qual seja: o administrador de bens de terceiro deverá empregar na condução da sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus próprios negócios.

Fica evidente que a falta desses cuidados básicos próprios de uma gestão profissional, expôs os recursos da entidade a riscos desnecessários.



culminando nos prejuízos (da ordem de R\$ 2,41 milhões) apontados no Relatório do auto de Infração. Descumpriram, portanto, as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ao deixar de observar as condições de segurança dos investimentos.

Assim, resta evidenciado a infração ao artigo 1º da Resolução CMN nº 2.323, de 30/10/1996.

13. Quanto a alegação da ausência de infração aos normativos, não prospera pois houve violação de Resoluções do CMN; quanto a ilegitimidade passiva, os fatos apontados ocorreram antes da LC 109/2001, e permitida a autuação da entidade.

Decisão

14. Ante todo o exposto, conheço do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o teor da Decisão Notificação e aplicar a recorrente a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00, agravada de 50%, nos termos da Instrução Normativa SPC nº 15 de 29 de setembro de 1997.

É como voto.

Brasília, 06 de dezembro de 2010.

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Conselheiro Titular

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 15ª Reunião Extraordinária - 06 de dezembro de 2010

Relator/Conselheiro: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Processo: 44000.002768/2007-78

Recorrente/Entidade: REGIUS – Sociedade Civil de Previdência Privada.

Auto de Infração nº: 85/07-30

Decisão Notificação nº: 105/08-26

Irregularidade : Realizar operações que impliquem inadequada aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas ou quaisquer outras situações de prejuízo a entidade.

Penalidade: Multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 agravada em 50%.

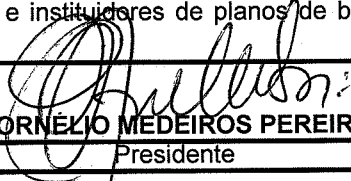
Voto do Relator: "...Reconheço, portanto, a incidência da prescrição quinquenal, para extinguir a punibilidade no presente caso, nos termos do inciso I, do art. 34, do Decreto nº 4.942, de 2003."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO / MARTA DENISE MAIDANCHEN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Ausentes justificadamente.
EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Não acolhe a preliminar de prescrição quinquenal.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Não acolhe a preliminar de prescrição quinquenal.
CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade, a CRPC conheceu do recurso e, por maioria de votos, deu-lhe provimento, acolhendo a preliminar de prescrição quinquenal, vencidos os Conselheiros Daniel Pulino e Maria Batista da Silva. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar.

Brasília, 06 de dezembro de 2010.


CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA
Presidente